



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MECANISMOS SUSTENTÁVEIS DE GESTÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS PARA FINS DE CONTROLE DE ENCHENTES E ALAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Estado de Santa Catarina o conceito de Cidades Esponja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações e fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem, adaptado às condições climáticas, geográficas e sociais do Estado de Santa Catarina, que busca absorver, capturar, armazenar, limpar e reutilizar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes, inundações e alagamentos.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I - reduzir os riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para infiltração e percolação natural da água;

II - reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;

III - garantir maior autossuficiência hídrica ao Estado de Santa Catarina com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente infiltradas; e

IV - melhorar a qualidade da água disponível para fins de captação em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Executivo incentivará a adoção dos seguintes mecanismos enquanto diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:

I - pavimentos de revestimentos permeáveis e de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;

II - teto verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, respeitando as normas técnicas de engenharia e arquitetura, para garantir a integridade física da edificação e a eficiência no manejo de águas pluviais;

III - jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas;

IV - valas de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo (brita, pedra de mão ou seixos rolados) com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por

finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais; e

V - bueiros ecológicos: bueiros equipados com cesto coletor que impede que resíduos sólidos das ruas ingressem nas galerias pluviais subterrâneas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e municipais competentes, realizar Estudo Técnico Prévio para atestar a inexistência de riscos ecológicos, ambientais e sociais na implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º, garantindo a segurança e a sustentabilidade das intervenções.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser utilizadas as seguintes fontes de financiamento:

- I - parcerias público-privadas (PPPs);
- II - incentivos fiscais para projetos relacionados à gestão de águas pluviais;
- III - recursos provenientes do Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- IV - repasses de fundos federais destinados a iniciativas de infraestrutura sustentável; e
- V - contribuições voluntárias ou doações de empresas e organizações sociais.

Art. 6º O Poder Executivo deverá implementar programas de educação ambiental e capacitação técnica voltados para:

- I - a conscientização da população sobre a importância da gestão sustentável das águas pluviais e dos benefícios do modelo de Cidade Esponja;
- II - a formação de técnicos e gestores públicos para planejar, executar e monitorar as ações previstas nesta Lei; e
- III - a promoção de boas práticas de manejo hídrico em escolas, universidades e instituições comunitárias.

Art. 7º O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, tarifários ou urbanísticos aos proprietários de imóveis e empresas que adotarem os mecanismos listados no art. 3º, priorizando:

- I - redução no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para edificações que implementem tetos verdes, pavimentos permeáveis ou jardins de chuva;
- II - benefícios tarifários em contas de água para propriedades que reutilizem água da chuva;
- III - bonificações urbanísticas, como maior aproveitamento de área construída, para projetos certificados como sustentáveis.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá um sistema de monitoramento contínuo e avaliação periódica da eficácia das medidas implementadas com base nesta Lei, com o objetivo de:

I - verificar os impactos das intervenções na redução de enchentes e alagamentos;

II - monitorar e avaliar a qualidade da água e o reabastecimento de aquíferos nas áreas beneficiadas;

III - propor ajustes ou ampliação das iniciativas em função dos resultados obtidos; e

IV - assegurar a transparência dos dados e informações à população, por meio de relatórios periódicos publicados em meios acessíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a implementação de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais, fundamentados no conceito de "Cidades Esponja". Esse modelo inovador foi desenvolvido pelo arquiteto paisagista chinês Kongjian Yu e já demonstrou resultados expressivos em 16 cidades da China, bem como em outros centros urbanos ao redor do mundo, como Berlim, Copenhague e Nova York. O conceito representa uma mudança de paradigma em relação à gestão tradicional das águas pluviais, que prioriza o transporte rápido da água por meio de drenos e tubulações até rios e mares. Em contraste, a abordagem da "Cidade Esponja" foca na absorção, armazenamento, limpeza e possível reutilização da água da chuva, promovendo uma solução mais integrada e sustentável.

Entre os mecanismos frequentemente utilizados em "Cidades Esponja", destacam-se: pavimentos de revestimentos permeáveis, tetos verdes (também conhecidos como telhados ecológicos), jardins de chuva, valas de infiltração e bueiros ecológicos. Esses dispositivos não apenas são tecnicamente viáveis, mas também aplicáveis ao contexto do Estado de Santa Catarina, razão pela qual estão previstos neste projeto de lei.

A adoção dessas medidas não se limita à redução de inundações, que constitui o principal objetivo da proposta. Esses mecanismos também proporcionam benefícios adicionais, como a melhoria da qualidade da água disponível, a ampliação da sua disponibilidade por meio do reabastecimento de aquíferos, e a mitigação dos efeitos das "ilhas de calor" urbanas. Ao promover o aumento de espaços verdes e a regulação da temperatura, o projeto contribui diretamente para a qualidade de vida da população.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está alinhada com as normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). A Constituição Federal, em seu Art. 24, incisos VI e VIII, estabelece a competência concorrente para legislar sobre proteção ambiental e recursos hídricos. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reforça o dever de proteção ambiental, enquanto o Código Ambiental do Estado (Lei nº 14.675/2009) prioriza a gestão sustentável dos recursos hídricos.

A jurisprudência do STF reconhece a competência dos estados para legislar sobre a gestão de águas, desde que em conformidade com as normas federais, enquanto o TJSC tem reafirmado a necessidade de políticas preventivas no combate a danos ambientais. Além disso, a proposta dialoga com legislações como a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), assegurando respaldo legal robusto.

O projeto de lei também encontra inspiração em experiências legislativas bem-sucedidas, como as implementadas nos municípios de Petrópolis e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, que vêm adotando soluções similares para enfrentar os desafios das inundações urbanas. Igualmente, Essa inspiração reforça o caráter inovador, viável e sustentável da proposta, adaptada às particularidades de Santa Catarina e visando enfrentar os impactos das mudanças climáticas, que tendem a agravar os problemas relacionados às chuvas intensas.

Por fim, ao integrar medidas ecológicas de infraestrutura urbana, este projeto de lei reafirma o compromisso de Santa Catarina com a sustentabilidade ambiental, a resiliência climática e a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos. Diante disso, submete-se à apreciação desta Casa Legislativa, confiando na sua aprovação como uma resposta necessária e inovadora aos desafios impostos pelas mudanças climáticas e à gestão hídrica no estado.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 17/01/2025, às 21:11.
